



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.  
NESTA DATA  
EM 29 07 / 2025  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA**

**RESOLUÇÃO Nº 146/2025-DPPB/CS**

**Institui e regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito da Defensoria Pública do Estado Paraíba e dá outras providências.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 atualizada pela Lei nº 169/2021 e art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 07 de outubro de 2009;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional, administrativa e orçamentária inserida no artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios administrativos da eficiência e economicidade, que exigem racionalização dos custos operacionais na prestação de serviços públicos;

**CONSIDERANDO** as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o regime especial de teletrabalho no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

**RESOLVE:**

Regulamentar o teletrabalho no âmbito da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos seguintes termos:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

*ms*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 1º - As atividades dos servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único - Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades laborais que, pela sua natureza ou pelas atribuições do cargo, são desempenhadas em ambiente externo às dependências da Instituição.

Art. 2º - São objetivos do teletrabalho:

I - a adoção de metas de eficiência, visando ao incremento da produtividade e à promoção da cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - a economia de tempo e a redução do custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

III - a redução do custo de manutenção da estrutura física e a melhoria de indicadores socioambientais da Instituição;

IV - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 3º- A realização do teletrabalho é de adesão facultativa, a critério da Administração, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

§ 1º O teletrabalho abrange exclusivamente as atividades em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do trabalho desenvolvido.

§ 2º No caso de servidores que possuam mais de um coordenador ou chefia imediata, a adesão ao regime de teletrabalho fica condicionada à aprovação de todos os coordenadores ou chefias, devendo todos subscreverem o plano de trabalho.

2005



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.  
NESTA DATA  
EM 29 07 / 2025  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 4º- Os efeitos jurídicos das atividades realizadas em regime de teletrabalho equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta nas unidades organizacionais, assegurando-se ao servidor a manutenção de todos os seus direitos e deveres.

§ 1º Não caberá concessão de qualquer vantagem ou pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance ou eventual superação das metas previamente estipuladas.

§ 2º Durante o regime de teletrabalho, o servidor não se sujeitará a eventual banco de horas.

§ 3º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 4º É vedado ao servidor em teletrabalho exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 5º - Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais de pesquisa que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único. O servidor autorizado a trabalhar de forma remota deverá assinar termo de ciência e responsabilidade, que conterà:

- I – declaração de que atende às condições de participação, inclusive quanto ao dever de manter infraestrutura necessária para o acesso remoto aos sistemas informatizados da Defensoria Pública e dos outros órgãos externos indispensáveis a execução do trabalho;
- II – declaração de conformidade com o plano de trabalho e as metas estabelecidas;
- III – conhecimento das regras contidas nesta Resolução.

*SSS*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **DO PLANO DE TRABALHO E DAS METAS DE DESEMPENHO**

Art. 6º - A estipulação de metas de desempenho e a elaboração de plano de trabalho são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

§ 1º - A chefia imediata estabelecerá as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade.

§ 2º - A meta de desempenho exigida do servidor em regime de teletrabalho em domicílio deverá ser no mínimo 10% (dez por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências da unidade.

§ 3º - O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - as metas a serem alcançadas;

III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades;

IV - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V - o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação;

§ 4º - Faculta-se ao servidor em regime de teletrabalho, quando entender conveniente ou necessário, prestar serviço nas dependências do órgão, hipótese em que a chefia imediata deverá ser avisada previamente.

Art. 7º - O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral.

§ 1º - A comprovação do alcance das metas será realizada através de documento emitido pela chefia imediata, a qual especificará a meta cumprida e o detalhamento da frequência.

*me*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

§ 2º - Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo a chefia imediata estabelecer regra para a compensação.

§ 4º - Os servidores que aderirem ao regime do teletrabalho serão dispensados da marcação de frequência eletrônica.

### **DEVERES DOS SERVIDORES**

Art. 8º - Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

- I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata;
- II – atender às convocações para comparecimento ao local de trabalho, sempre que houver necessidade do órgão ou interesse da Administração;
- III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;
- IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico ou outro canal eletrônico de comunicação institucional previamente definido;
- V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota.

### **DO TÉRMINO DO TELETRABALHO**

Art. 9º. Poderá haver retorno do servidor ao trabalho presencial nos seguintes casos:

- I – por solicitação do servidor, mediante requerimento, observando antecedência mínima de dez dias ou outro prazo acordado com a chefia imediata;
- II – no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;
- III – por determinação da chefia imediata, desde que o faça de maneira fundamentada;
- IV – descumprimento dos deveres previstos no art. 8º desta Resolução.

*ms*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 10. A interrupção do teletrabalho será formalizada por ato da Administração, a partir da notificação do servidor e resultará a obrigatoriedade do seu retorno ao trabalho presencial nos seguintes prazos:

I – trinta dias, nas hipóteses dos inc. II e III do art. 9º;

II – quinze dias, na hipótese do inc. IV do art. 9º.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Cabe a Administração divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para acesso ao trabalho remoto, e viabilizar o acesso aos sistemas da Defensoria Pública aos servidores que aderirem ao programa de teletrabalho.

Art. 12. Os dados e informações referentes aos contatos e domicílio do servidor devem ser preservados em sigilo frente ao público externo.

Art. 13. A Defensoria Pública disponibilizará no seu sítio eletrônico os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de julho de 2025.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
*Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública*